

DECISÃO N° 2624474, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

Processo nº 25741.083050/2023-76

AIS nº 0132711/23-9 - PP-ITAJAÍ-SC

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

A empresa **BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA** foi autuada em 08 de fevereiro de 2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo artigo 32 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos XXIII e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No dia 16/08/2022, ao analisar o cumprimento de exigência referente à solicitação de certificado sanitário relacionada ao DUV 027917/2022 da embarcação Alfanave Cabo Frio IMO 9271767, do armador ALFANAVE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA, CNPJ 39.383.138/0001-52, verificou-se que o certificado de tratamento domissanitário venceria no mesmo dia 15/08/2022. Diante desta situação foi exarada exigência no sistema porto sem papel para que a responsável apresentasse novo certificado válido. Como cumprimento desta exigência, a representante legal do armador e funcionária da agência marítima Proamar Serviços Marítimos Ltda, apresentou em 16/08/2022 a seguinte resposta: “Prezados, boa tarde. Devido as condições climáticas, a entrada da embarcação foi cancelada e por isso o novo serviço não foi realizado dentro do prazo estipulado. Pedimos gentilmente a emissão do certificado e o prazo de 20 dias para apresentar o novo certificado de dedetização (serviço que será realizado assim que a embarcação acessar o porto). Os demais documentos foram anexados no menu anexos.” Desta forma, restou claro que a embarcação continuou a operar com o certificado de tratamento domissanitário vencido, tendo sido realizado o novo procedimento apenas em 01/09/2022, aproximadamente 15 dias após o vencimento do serviço anterior, como se pode observar na documentação de cumprimento da notificação nº 42/2022 -CVPAF/SC-PPA VALE DO ITAJAÍ. Aqui vale destacar que tal notificação encaminhada em 17/08/2022, mas foi respondida apenas em 14/12/2022,

sob alegação de que a funcionária responsável pelo endereço de e-mail não fazia mais parte do quadro da agência marítima. Ressalte-se ainda que no referido DUV não constava a informação de que a embarcação estava afretada para Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda, CNPJ 07.864.634/0001-31, situação que foi percebida apenas após o cumprimento da notificação 42/2022, em 14/12/2022. A ausência de informações fidedignas o que dificulta o trabalho de fiscalização e monitoramento, razão pela qual, este fato, somado ao fato anterior referente ao vencimento do tratamento domissanitário resultou na lavratura do presente auto de infração.

[...]

Notificada da autuação em 09 de fevereiro de 2023 (fl. 02-04), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de fevereiro de 2020 (fls. 26-111). Preliminarmente suscita nulidade da autuação por "falta de indicação da penalidade a ser aplicada", contrariando o disposto no inciso IV do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977.

Alega ainda a improcedência do Auto de Infração Sanitária - AIS, porque as infrações não teriam se configurado, por ter cumprido as exigências do fiscal sanitário. Além disso argumenta que a embarcação, "por razão de questões climáticas", teve cancelada a entrada programada para realizar inspeções no porto. Alega que o Documento Único Virtual - DUV da embarcação era antigo, assim como o certificado de registro da embarcação, certificado de limpeza e higienização de tanques de água potável. E adotou as providências para regularização, merecendo a consideração das atenuantes previstas nos incisos I, III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977.

Requer a declaração de nulidade do AIS, no mérito a ocorrência de excludentes de responsabilidade e, regularidade de sua conduta ou, a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02 de março de 2023 (fls. 45) pela manutenção do AIS, argumentando que a penalidade não é definida no mento da autuação, mas, é definida após o exercício da ampla defesa pela Autuada. No mérito, que a notificação foi emitida para minimizar o risco e exigir a execução do procedimento de controle de pragas. Afirma que a justificativa da questão climática não deveria ser impedimento e que a empresa deve se planejar de modo a não incorrer no vencimento de prazo quando de operação em alto mar.

E classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 45v). Acrescenta, ainda, que a Autuada tem histórico de descuido com o controle de pragas, citando processo anterior.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, peço vênua para discordar da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a manifestação da Coordenação de Monitoramento de Infrações Sanitárias em PAF, contida no Despacho nº 452/2023/SEI/COMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº2585198), que conclui pela inexistência de informações que identifiquem ou comprovem as irregularidades. Portanto, a inexistência de descumprimento da legislação sanitária por parte do Autuado. Pela importância da manifestação, a transcrevemos para possibilitar sua compreensão:

[...]

O auto de infração aponta como irregularidade que "a embarcação continuou a operar com o certificado de tratamento domissanitário vencido, tendo sido realizado o novo procedimento apenas em 01/09/2022, aproximadamente 15 dias após o vencimento do serviço anterior". Além disso, aponta outra irregularidade, que "no referido DUV não constava a informação de que a embarcação estava afretada para Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda, CNPJ 07.864.634/0001-31, situação que foi percebida apenas após o cumprimento da notificação 42/2022, em 14/12/2022".

No entanto, observa-se que **o enquadramento legal da conduta, constante do AIS lavrado, aponta para o Art. 32 da RDC 72/2009 que preconiza condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias dos compartimentos internos da embarcação e equipamentos destinados ao armazenamento, manipulação, preparo e consumo de alimentos ofertados a Bordo, bem como disponibilização de sistemas de proteção contra a entrada ou presença de vetores e outros animais da fauna sinantrópica nociva nestes compartimentos, o que**

não se refere às constatações relatadas no AIS.

[...]

Com relação ao relato constante no AIS de que a embarcação *Alfanave Cabo Frio IMO 9271767* “*continuou a operar com o certificado de tratamento domissanitário vencido*”, em sua manifestação (folhas 112 a 115) o servidor autuante esclarece que a empresa deixou “*vencer o tratamento sanitário referente a controle da fauna sinantrópica nociva (controle de pragas) da embarcação Alfanave Cabo Frio IMO 9271767, com a embarcação em operação em alto mar*”. O autuado justificou em sua defesa e no sistema PSP que não seria possível a realização de novo procedimento pelo fato de a embarcação estar operando em alto mar e impedida de atracar devido a condições climáticas desfavoráveis, motivo pelo qual não foi possível a realização da renovação do procedimento de controle de pragas antes do seu vencimento, dia 15/08/2022. Tal justificativa não foi acatada pelo servidor autuante que argumentou que “*tal notificação foi emitida como um modo de minimizar o risco e exigir que o novo tratamento sanitário fosse realizado o mais breve possível*” e que “*a autuada não precisa necessariamente esperar o dia do vencimento do tratamento sanitário para realizar um novo. Pode sim, e deve, planejar-se de modo a não deixar o procedimento vencer com a embarcação em operação no mar.*”

Para melhor compreensão da documentação exigida pelo fiscal sanitário e as documentações previstas nas normas vigentes, observamos que o certificado domissanitário mencionado na infração não se refere ao Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) previsto na RDC 72/2009. O CCSB da embarcação *Alfanave Cabo Frio IMO 9271767* foi emitido em 19/01/2022 às 18:18 e encontrava-se válido inicialmente até 18/07/2022, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão, conforme previsto no Art. 28 da RDC 72/2009.

De acordo com o que preconiza o Art. 29-A da RDC 72/2009 “*a validade do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo e do Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo prevista no art. 29 poderá ser estendida, uma única vez, por um período de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão, desde que não exista evidência de evento de saúde a bordo e sem prejuízo no previsto no parágrafo único do mesmo artigo.*” (Incluído pela Resolução – RDC nº 373, de 16 de abril de 2020).

Ao consultar o sistema de anuência Porto Sem Papel, consta como documento anexo ao DUV

027917/2022, o CICSB nº00002/2022 apresenta sua validade estendida por mais 30 (trinta) dias, conforme previsão normativa, estando válido, portanto, até o dia 17/08/2022. A referida autorização de extensão de prazo de validade foi concedida mediante carimbo de “*Extension of validity for a period of 30 days*” datado de 07/07/2022, assinado pelo servidor da Anvisa - CVPAF/SC Raimundo Nonato Menezes - Matrícula 7531245. Em 17/08/2022 foi emitido o Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo (CICSB) às 09:41 (folhas 09 e 10) com registro de evidência encontrada referente ao item “7.2 Ações de Controle (Prevenção) da Fauna Sinantrópica Nociva”, com registro adicional do código “0.2 Termos Legais com medidas exigidas”, referente ao Código para medida de controle aplicada (medidas sanitárias).

Corroborando com o CICSB emitido em 17/08/2022, foi lavrado pela Anvisa nesta mesma data, o **Termo de Notificação - nº42/2022 - CVPAF/SC-PPA VALE DO ITAJAÍ** (folha 14), em face da empresa Alfanave Transportes Marítimos Ltda - CNPJ 39.383.138/0001-52, cuja notificação solicita cumprir a exigência sanitária de *“providenciar equalização da situação referente ao tratamento sanitário da embarcação Alfanave Cabo Frio, IMO 9271767, cuja irregularidade (tratamento vencido) foi verificada no DUV 027917/2022 de solicitação de certificado sanitário”* num prazo de 20 (vinte) dias, ou seja, exigência a ser cumprida até 06/09/2022.

Observamos que a autuação sanitária teve base, mesmo que não registrada formalmente nos autos do processo, no antigo texto normativo do Art. 80 da RDC 72/2009, cuja descrição anteriormente vigente preconizava que *“as embarcações devem, no mínimo semestralmente, submeter-se a procedimentos de desinsetização e desratização, que devem ser comprovados por meio de registros ou atestados. § 1º Os registros ou atestados referidos no caput deste artigo devem ser assinados pelo responsável técnico da empresa de controle e conter as seguintes informações: (...)”*

Porém, com a nova redação dada pela Resolução RDC nº 10, de 9 de fevereiro de 2012, o Art. 80 passou a prever que, para o Controle de Espécimes da Fauna Sinantrópica Nociva à Saúde, *“toda embarcação deve manter a bordo Programa de Manejo Integrado de Pragas atualizado, onde estejam previstas medidas de prevenção, monitoramento e controle de pragas”* e não mais o atestado ou Certificado de procedimentos de desinsetização e desratização propriamente ditos.

Esclarece ainda no § 1º do mesmo artigo, que “todas as ações de monitoramento e controle realizados devem ser comprovadas por meio de registros ou atestados assinados pelo Comandante da embarcação ou pelo tripulante designado”, ou seja, os responsáveis diretos pela embarcação, excluindo assim, a obrigatoriedade anterior de assinatura pelo responsável técnico de empresa prestadora de serviços de controle de vetores na área de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

Segue transcrição do texto normativo vigente:

“RDC Nº 72, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Regulamento Técnico que visa à promoção da saúde nos portos de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitem.

(...)

Art. 80. Toda embarcação deve manter a bordo Programa de Manejo Integrado de Pragas atualizado, onde estejam previstas medidas de prevenção, monitoramento e controle de pragas. (Redação dada pela Resolução - RDC nº 10, de 9 de fevereiro de 2012)

§ 1º Todas as ações de monitoramento e controle realizados devem ser comprovadas por meio de registros ou atestados assinados pelo Comandante da embarcação ou pelo tripulante designado. (Redação dada pela Resolução - RDC nº 10, de 9 de fevereiro de 2012)

§ 2º Os registros ou atestados de controle químico, quando necessário, devem ser assinados pelo responsável técnico da empresa de controle ou pelo Comandante da embarcação quando realizados pela própria tripulação, e conter as seguintes informações mínimas: (Redação dada pela Resolução - RDC nº 10, de 9 de fevereiro de 2012)

I - metodologia empregada, com técnica(s) de aplicação; (Redação dada pela Resolução - RDC nº 10, de 9 de fevereiro de 2012)

II - dosagem por compartimento; e (Redação dada pela Resolução - RDC nº 10, de 9 de fevereiro de 2012)

III - substâncias ativas inseticidas ou raticidas e inertes, utilizados nas concentrações de uso permitidas. (Redação dada pela Resolução - RDC nº 10, de 9 de fevereiro de 2012)”

Considerando as alterações dadas pela RDC 10/2012, verificamos que a desinsetização e desratização na embarcação (tratamento domissanitário referido no AIS) são procedimentos passíveis de serem realizados pelos próprios tripulantes ou comandante da embarcação, sem que haja a obrigatoriedade de apresentação de um “*certificado de tratamento domissanitário*” válido, emitido por empresa terceirizada, destinada a prestação de serviços de controle de vetores na embarcação.

Portanto, ressaltamos que, a rigor, o que precede a condição sanitária satisfatória de operação da embarcação são as efetivas medidas de prevenção, monitoramento e controle de pragas realizados pela embarcação, conforme o respectivo Programa de Manejo Integrado de Pragas de cada embarcação e suas atualizações, conforme previsto na nova redação dada ao Art. 80 da RDC 72/2009.

No que se refere à exigência de providenciar equalização da situação referente ao tratamento sanitário vencido da embarcação, a empresa cumpriu a exigência sanitária no prazo estabelecido pela Anvisa (06/09/2022), tendo realizado o tratamento domissanitário de desinsetização e desratização na embarcação *Alfanave Cabo Frio - IMO 9271767* no dia 01/09/2022, conforme “*Certificado de Tratamento Domissanitário nº15025/2022*” (folha 23) emitido nesta mesma data pela empresa “*Dedetizadora Santana - CNPJ 80.127.855/0001-17*”, com tratamento válido até 1º/03/2023.

Com relação à infração sanitária de que “*no referido DUV não constava a informação de que a embarcação estava afretada para Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda, CNPJ 07.864.634/0001-31*”, os fiscais emitiram exigências sanitárias no Termo de Notificação nº42/2022 para que a Bram Offshore esclarecesse e providenciasse as devidas adequações relacionadas às informações constantes na página da Receita Federal (empresa *Alfanave Transportes Marítimos Ltda CNPJ: 39.383.138/0001-52*, situação baixada devido a incorporação); informações constantes na página da Antaq (empresa *Alfanave Transportes Marítimos Ltda CNPJ: 39.383.138/0001-52* não aparece em consulta ao site da Antaq quanto à autorização para navegação de apoio marítimo) e apresentar procuração que habilite a agência *Proamar Serviços Marítimos Ltda* a representar a *Alfanave*.

A empresa confirmou em sua defesa que o cadastro e o certificado de registro da embarcação eram antigos e que as informações estavam desatualizadas no Sistema PSP e que tão logo foi detectada essa desatualização, o cadastro foi prontamente corrigido.

Para este caso específico, apesar da empresa confirmar que as informações no sistema PSP não estavam fidedignas com as documentações atualizadas da empresa, entendemos que tal irregularidade não dificultou o trabalho de fiscalização da Anvisa, uma vez que tais informações foram corrigidas no sistema nos prazos estabelecidos em notificação e não puseram em risco a segurança sanitária da tripulação e população, por não serem informações relacionadas à saúde pública e sim desatualizações documentais relacionadas a questões contratuais diretamente afetadas a transações comerciais envolvidas, não sendo estas informações impeditivas das ações de fiscalização sanitária da embarcação propriamente dita.

Diante o exposto, esclarecemos que não identificamos nos autos do processo registro de informações que identifiquem e/ou comprovem irregularidades na conduta da embarcação Alfanave Cabo Frio - IMO 9271767 - DUV 027917/2022 e opinamos pelo arquivamento do AIS nº 0132711/23-9-PP-ITAJAI-SC, devido ausência de infrações sanitárias previstas nas normas vigentes.

[...] grifei

Diante do exposto, acolho as conclusões da CMPAF no Despacho nº 452/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999 e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS nº 0132711/23-9 - PP-ITAJAI-SC.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/10/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2624474** e o código CRC **CFDEA51C**.
